



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSIGNATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.111 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Notas da distribuição das verbas para ajudas de custo, aquisição de móveis e deslocação de governadores civis, a cargo da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

### Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:529 — Dá nova redacção ao artigo 1.º e à alínea a) do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:492, que regula a resinagem dos pinheiros — Revoga o decreto-lei n.º 30:254.

Esta verba está sujeita ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 3 de Fevereiro de 1944.— O Adjunto do Director Geral, *Mário Matias*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento da despesa dêste Ministério em vigor, a despesas com a deslocação dos governadores civis dentro dos respectivos distritos seja distribuída igualmente por todos os governos civis dos distritos do continente, ficando, assim, competindo a cada um a verba de 416\$66, com sujeição ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 3 de Fevereiro de 1944.— O Adjunto do Director Geral, *Mário Matias*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1), do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico, a ajudas de custo seja distribuída pela seguinte forma:

Para cada um dos governos civis dos distritos, excepto Lisboa . . .	1.500\$00	31.500\$00
---	-----------	------------

Para esta Direcção Geral . . . . .	8.500\$00
------------------------------------	-----------

Declara-se também, para fins convenientes, que, pelo referido despacho, S. Ex.ª o Ministro do Interior autorizou mais que os saldos das verbas acima atribuídas aos governos civis dos distritos que não venham a ser utilizadas por aqueles até ao fim do presente ano económico acresçam à parte destinada a esta Direcção Geral.

Esta verba está sujeita ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 33:479, de 30 de Dezembro de 1943.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 3 de Fevereiro de 1944.— O Adjunto do Director Geral, *Mário Matias*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de ontem, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 42.º, n.º 1), do actual orçamento da despesa dêste Ministério, a aquisição de móveis seja distribuída pela seguinte forma:

Para cada um dos governos civis dos distritos de Lisboa e Pôrto . . .	150\$00	300\$00
---	---------	---------

Para cada um dos restantes governos civis dos distritos do continente . . . . .	100\$00	1.600\$00
---	---------	-----------

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Cabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 33:529

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e a alínea a) do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É proibido fazer feridas para resinagem de pinheiros que excedam as seguintes dimensões:

	Largura Centímetros	Altura Centímetros	Profundidade Centímetros
No primeiro ano . . . . .	9	50	1,5
No segundo ano . . . . .	9	55	1,5
No terceiro ano . . . . .	9	55	1,5
No quarto ano . . . . .	8	60	1,5

§ 1.º Não poderão fazer-se presas de dimensões inferiores a 10 centímetros nem resinar pinheiros com menos de 30 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1.ª, 30 do solo).

§ 2.º A resinagem de pinheiros com menos de 30 e mais de 25 centímetros de diâmetro na altura

do peito (a 1<sup>m</sup>,30 do solo) só poderá efectuar-se mediante autorização do Ministro da Economia, sob proposta da Junta Nacional dos Resinosos, e quando se trate de árvores para desbaste ou corte final; a autorização será concedida em portaria ou despacho publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º Não poderão fazer-se novas feridas na base de cada pinheiro, salvo quando se trate de árvores para desbaste ou corte final, sem que as anteriores tenham sido exploradas pelo menos durante três anos, devendo a exploração do primeiro ano de uma nova ferida ser simultânea com a do quarto ano da ferida anterior; podem, porém, explorar-se simultaneamente duas feridas no mesmo pinheiro, independentemente dessa restrição, quando elle tenha atingido 40 centímetros de diâmetro na altura do peito.

§ 4.º As dimensões das feridas medem-se da origem dos tecidos vermelhos da casca (ou carrasca) em linha recta e segundo as maiores dimensões, conforme se faz usualmente nos serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 5.º Na medição da largura das feridas é sempre admitida a tolerância de 1 centímetro e na da profundidade a de meio centímetro.

§ 6.º Sempre que o desejem, poderão os proprie-

tários dos pinhais ou quaisquer interessados na exploração resineira requerer à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, identificando minuciosamente a propriedade e mediante pagamento antecipado das respectivas despesas prováveis, vistoria para exame ou parecer sobre a condução da resinagem.

Artigo 8.º . . . . .

a) Os industriais de produtos resinosos ou os fornecedores, quando os trabalhos de extracção de resina estejam sendo effectuados por capatazes ou empreiteiros inscritos na Junta, a seu pedido, ou por quaisquer pessoas que trabalhem por sua conta e sob as suas ordens.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 30:254, de 4 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.